



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723683/2014-69
ACÓRDÃO	2003-006.766 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INVOLÁVEL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais do Auto de Infração e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS.

Indeferida a opção pelo Simples Nacional é a empresa compelida a recolher as contribuições sociais patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados a seu serviço.

MULTA QUALIFICADA. LIMITE ESTABELECIDO SÚMULA CARF 196.

Súmula CARF nº 196. Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma:

(i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e

(ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JUROS E MULTA CONFISCATÓRIA. SÚMULA 2 CARF.

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibipiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário constituído em face do contribuinte em epígrafe, consolidados em 28/11/2014, conforme segue:

- DEBCAD nº 51.062.433-2, no valor consolidado de R\$ 483.110,62, relativo às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

-DEBCAD nº 51.062.434-0, no valor consolidado de R\$ 139.990,62, relativo às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Consoante os termos do Relatório Fiscal (fls. 684/726), no curso do procedimento fiscal realizado junto à Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME, foi constatado que nos anos-calendário 2010 e 2011 a empresa incorreu nas hipóteses de exclusão ao Regime Simples Nacional. Foi então emitida Representação Fiscal para fins de exclusão do Simples Nacional.

Em 10/10/2014 foi publicado no DOU o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 170, de 2014, que declarou a autuada excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2010, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos três anos calendário seguintes, estendendo-se tais efeitos até 31/12/2014.

Em decorrência da exclusão do sujeito passivo do regime simplificado, com efeitos a partir de 01/01/2010, tornou-se necessário o lançamento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, considerando a forma de tributação diversa do Simples Nacional.

O Simples Nacional além de incluir no pagamento mensal unificado as contribuições patronais previdenciárias dispensa microempresas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, assim consideradas aquelas destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo. Com a exclusão do sujeito passivo do regime simplificado, restabelecem-se igualmente as contribuições destinadas a tais Entidades e Fundos (Terceiros).

De acordo com o relato fiscal, ainda que a empresa não tivesse sido excluída do regime simplificado em questão, são devidas as contribuições para a Seguridade Social, já que a mesma presta serviços de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança (caracterizada como serviço de vigilância), conforme Solução de Divergência nº 10 - Cosit, de 28/08/2012.

Registra ainda a fiscalização que a empresa tinha ciência desta divergência, inclusive teve um procedimento fiscal suspenso em 2012 (Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010600.2010.00740), uma vez que referida divergência pedia de solução. Mas mesmo após quase 2 (dois) anos da referida solução, a empresa não retificou seu enquadramento.

Daí lavrou-se o lançamento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e aquelas destinadas a outras entidades e fundos. De acordo com o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas às remunerações

pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo.

Serviram de base para os lançamentos as Folhas de Pagamentos e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apresentadas pelo sujeito passivo.

O detalhamento das bases de cálculos e alíquotas aplicadas na apuração dos créditos constam individualizados, por competência, no anexo DD – Discriminativo do Débito, parte integrante do processo. Os levantamentos que compõem o crédito tributário são:

a) Levantamento FP - Folha Pagamento Empregado - contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, no período de janeiro/2010 a dezembro/2011 (inclusive 13º salário de 2010 e 2011), bem como as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, deduzidas as contribuições patronais previdenciárias incluídas no Simples Nacional para o mesmo período;

b) Levantamento CI - Folha de Pagamento Contribuinte Individual - contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, no período de janeiro/2010 a dezembro/2011, incidentes sobre as remunerações por ela pagas ou creditadas, a título de pro labore, ao sócio administrador Aldo Pedro Fedrigo e a sócia Jéssica Cima Fedrigo, ambos contribuintes individuais.

Tendo em vista o pagamento mensal unificado de impostos e contribuições - aí incluídas as contribuições patronais previdenciárias, efetuado em percentual aplicado sobre a receita bruta auferida pela microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo regime simplificado, das contribuições apuradas em razão da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, foram abatidos os valores correspondentes àquelas contribuições.

Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

As empresas Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME e Monitora Bento Eireli-EPP, foram selecionadas para auditoria fiscal em razão de indícios de que funcionariam, na prática, como um único empreendimento, sócios em comum, mesma administração e mesma gerência, confusão patrimonial, exercício das atividades empresariais de forma idêntica, aproveitamento das mesmas instalações físicas, sendo as ações semelhantes e existência de relações familiares entre os administradores e demais situações, tendo sido fartamente demonstradas na Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples Nacional (processo nº 11020.723015/2014-31).

Restou caracterizado nos autos, a intenção de FRAUDE, por parte do contribuinte, ao NÃO ter emitido, mensalmente, ao longo de dois anos consecutivos (2010 e 2011) os documentos fiscais de vendas/prestação de serviços, bem como, durante

pelos mesmos os dois anos citados, NÃO ter efetuado nenhum registro em sua contabilidade referente à conta bancária nº 0000130002705, junto ao BANCO SANTANDER-BG mantida pela empresa INVIOLÁVEL, além de ter admitido a omissão contumaz de receitas desde janeiro de 2010 até dezembro de 2011.

Consta do Relatório Fiscal que tais práticas eram habituais e repetidas mensalmente, podendo também ser consideradas como um costume da pessoa jurídica e, por isso, caracterizada como uma prática reiterada de infração à Lei Complementar 123/2006.

Ainda conforme o Relatório fiscal, o não recolhimento das contribuições patronais previdenciárias e daquelas destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo, as quais deixaram de ser declaradas em GFIP em razão da informação indevida de opção pelo Simples Nacional, configura, em tese, a prática de Crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto

Em decorrência, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, a ser encaminhada ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis (processo nº 11020.723684/2014-11).

No mesmo procedimento fiscal também foi emitido outro Auto de Infração distinto (Processo nº 11020.723015/2014-31), contendo lançamento do valor do Imposto de Renda e do Adicional, nos anos de 2010 e 2011, lançando-se também a tributação reflexa (PIS, COFINS e CSLL).

Empresas com Administradores em Comum – Administração Única

Relata a fiscalização que nas empresas Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME e Monitora Bento Eireli-EPP, os administradores possuem vínculos familiares. Na empresa INVIOLÁVEL constam como sócios Aldo Pedro Fedrigo - CPF nº 295.318.029-04 e Jéssica Cima Fedrigo -CPF nº 007.169.620-20, respectivamente, pai e filha.

Na empresa MONITORA participam da sociedade, os sócios Solange Maria Cima - CPF Nº 575.642.990-53 e Jefferson Cima Fedrigo - CPF 029.591.720-27, respectivamente mãe e filho. Através da alteração contratual nº 08 (registro JC 3960887 de 10/06/2014), o sócio Jefferson Fedrigo retira-se da sociedade. A gerência das duas empresas é feita pelo casal Aldo Pedro Fedrigo e Solange Maria Cima.

Pela realidade dos fatos, amplamente detalhados na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional (processo nº 11020.723015/2014-31), restou evidenciado que as empresas INVIOLÁVEL e MONITORA funcionam com características de um único empreendimento, ambas operando no mesmo endereço, com uso de mesmo espaço físico para a execução de serviços na área de monitoramento de sistemas de segurança e de vigilância.

Da Exclusão do Simples Nacional da empresa Monitora Bento Eireli EPP

Diante dos fatos mencionados e somados aos demais atos relatados na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional, objeto do processo 11020.723516/2014-18, a MONITORA também foi excluída do Simples Nacional, em razão de ter incorrido na hipótese de exclusão prevista no art. 29, I, da Lei Complementar 123/2006, com a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL N° 195, de 13 de novembro de 2014.

Da Sujeição Passiva Solidária

De acordo com o relato fiscal, a forma como organizadas as empresas INVIOLÁVEL e MONITORA, perpetrada em conluio por um grupo familiar que teve como intuito permitir que as receitas auferidas pelo empreendimento fossem tributadas de acordo com a sistemática diferenciada e favorecida dispensada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Concluiu a fiscalização que, para fins de garantia do crédito tributário, o atual sócio-administrador da Inviolável, que é o mesmo da época dos fatos, e a atual sócia administradora da Monitora (atualmente empresária individual), que também é a mesma da época dos fatos, são sujeitos passivos solidários, uma vez que agiram com infração à lei, objetivando reduzir pagamento de tributo devido, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional.

O fato de ambas as empresas constituírem, no mínimo, Grupo Econômico de fato, enseja a responsabilidade solidária da Monitora, embasada também no art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n° 8.212/91.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em face de Solange Maria Cima, CPF n° 575.642.990-53 e Aldo Pedro Fedrigo, CPF n° 295.318.029-04, nos termos do art. 135, III do CTN, bem como em face da empresa Monitora Bento Eireli-EPP inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, esta última, solidária nos termos do art. 124, incisos I e II do CTN c/c 30, IX da Lei n° 8.212/91 (fls. 733/750).

Da Multa Aplicada

A multa aplicada foi duplicada na forma do § 1º do artigo 44 da Lei n° 9.430, de 1996, com o que o percentual da multa de ofício passou de 75% para 150%, em face de ter sido configurada, em tese, a prática de Crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.848/40), na redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.983, de 14 de julho de 2000, assim como de Crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Das Impugnações

A empresa autuada foi cientificada dos Autos de Infração em 04/12/ 2014, conforme ciência de fls. 727/728. Na mesma data, os 3 (três) sujeitos passivos solidários (Aldo

Pedro Fedrigo, Solange Maria Cima, e a empresa Monitora Bento Eireli - EPP, foram cientificados dos Autos de Infração (04/12/ 2014), conforme ciência (fls. 733/760).

Todos apresentaram, tempestivamente, as respectivas impugnações, em 05/01/2015(fl. 777 a 793, 801, 810 e 805), respectivamente. Foi anexada ao processo outra impugnação da Inviolável Sistemas de Segurança – ME, remetida via Correios em 02/01/2015(fl. 815 a 831) com o mesmo teor da impugnação de fls. 777 /793, sendo essa última sem a representação da parte. As alegações contêm semelhante teor. São em síntese, o que se segue.

Impugnação da Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME

Da Preliminar de Nulidade

Em preliminar, pugna pela nulidade do lançamento sob o argumento de que não houve o julgamento definitivo da defesa apresentada contra o ato administrativo de exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Segue argumentando que o crédito tributário não pode ser formalizado enquanto subsistir fato impeditivo do lançamento, no caso, impugnação à pretensão de exclusão do Simples Nacional enquanto não houver decisão definitiva relacionada à exclusão do Simples Nacional.

Do mérito

Argumentam as impugnantes que há também as seguintes nulidades de mérito: nas intimações, na confusão de empresas e no MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto às intimações, alega que a autoridade fiscal descumpriu determinação contida no Decreto nº 70.235 de 1972 ao utilizar ora a intimação pessoal, ora a intimação por via postal e, nesta última, sem observar o recebimento e a assinatura do sujeito passivo ou de quem legalmente o represente, quando tinha amplo conhecimento de quem representa a empresa.

Em relação ao MPF, diz que o ato foi emitido sem entrega de cópia ao contribuinte e não foi renovado no prazo como determina a legislação.

Alega que é improcedente, arbitrária e desprovida de fundamento legal a acusação de que as empresas têm administração única; que não existe qualquer vedação para pais e filhos terem algum empreendimento comercial e ou industrial em comum, assim como inexistente a acusada confusão patrimonial e administrativa.

Nega que tenha administrador em comum com outra empresa e assegura que Solange Maria Cima é, de fato e de direito, sócia administradora da empresa Monitora Bento Eireli EPP, mas não é sócia nem administradora da ora impugnante, de modo que não se aplica o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, invocado como base da combatida pretensão de responsabilidade solidária.

Segue sustentando que Aldo Pedro Fedrigo apesar de ser sócio gerente da impugnante, não praticou ato algum, como descrito no artigo 135, inciso III, do CTN, portanto, é improcedente a sua nomeação como responsável solidário.

Aduz que o disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, não tem aplicação à espécie, pois não se trata de grupo econômico. Ainda, se aplicável, tem incidência, apenas em relação às contribuições sociais de que trata a indicada lei. Também, não tem incidência o disposto no artigo 124, incisos I e II, do CTN, pela não ocorrência das hipóteses ali arroladas.

Argumenta que a inclusão assentada no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, também não tem procedência, vez que a impugnante não integra, nem forma grupo econômico.

Diz que não concorda com a soma das receitas de outra empresa na sua conta, ainda que exista receita não contabilizada (depósito bancário), o que admite apenas para argumentar, assim mesmo estaria dentro dos limites fiscais para a tributação das microempresas.

Afirma que, indevidamente, houve a quebra do sigilo bancário da impugnante violando direito e garantia fundamental assegurados pela Constituição Federal e, por isso, o lançamento não tem validade alguma para os efeitos tributários pelo seu nascedouro irregular. Diz que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza a quebra do sigilo bancário, sem ordem judicial.

Contesta a multa de 150% aplicada ao lançamento alegando que tem caráter confiscatório. Segue argumentando que a multa não pode ultrapassar o valor da contribuição principal (R\$ 84.852,24), sendo que R\$ 23.554,74(valor excedente ao da contribuição), deve ser excluído por ter conteúdo confiscatório o que é vedado pela Constituição Federal.

Assegura que efetuou vários e relevantes pagamentos, os quais foram demonstrados na impugnação, sem uma indicação de que esses valores foram abatidos dos débitos.

Requer, ao final, o recebimento da impugnação para que:

- a) seja julgada procedente, cancelando-se os Autos de Infração ora impugnados ou alternativamente;
- b) sejam procedidas as alterações nos valores especialmente considerando a data de exclusão do simples nacional como sendo 01/11/2011;
- c) sejam excluídos de todos os cálculo tributários as receitas da empresa Monitora Bento Ltda;
- d) seja reduzida a multa de natureza confiscatória.

Impugnação de Aldo Pedro Fedrigo

O impugnante adota como suas todas as razões e fundamentos apresentados na impugnação da empresa Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME, requerendo que aqui sejam considerados como se transcritos estivessem.

Segue sustentando que a sujeição passiva tem os mesmos vícios de nulidade dos Autos de Infração impugnados, por dois fundamentos: irregular quebra do sigilo bancário e autuação sobre fatos (exclusão do simples nacional) pendentes de julgamento.

Diz que a responsabilização parte da pretensa acusação de prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social (artigo 135, inciso III do CTN), sendo que não houve excesso de poderes, não se deu infração à lei e, não ocorreu infração ao contrato social.

Requer o recebimento da impugnação para, ao final, ser julgada procedente.

Impugnação da Monitora Bento Eireli - EPP

A impugnante adota como suas todas as razões e fundamentos apresentados na impugnação da empresa Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME, requerendo que aqui sejam considerados como se transcritos estivessem.

Segue sustentando que a sujeição passiva tem os mesmos vícios de nulidade dos Autos de Infração impugnados, por dois fundamentos: irregular quebra do sigilo bancário e autuação sobre fatos (exclusão do simples nacional) pendentes de julgamento.

Assegura que não pode ser sujeito passivo solidário por débito próprio, as suas receitas seguem a tributação específica para o estabelecimento, de modo que não tem base legal que autorize a transferência de receitas de uma empresa para outra, portanto, a pretensão fiscal é absolutamente ilegal.

Diz que a responsabilização parte da pretensa acusação de prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social (artigo 135, inciso III do CTN), sendo que não houve excesso de poderes, não se deu infração à lei e, não ocorreu infração ao contrato social.

Requer o recebimento da impugnação para, ao final, ser julgada procedente.

Impugnação de Solange Maria Cima

A impugnante adota como suas todas as razões e fundamentos apresentados na impugnação da empresa Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME, requerendo que aqui sejam considerados como se transcritos estivessem.

Segue sustentando que a sujeição passiva tem os mesmos vícios de nulidade dos Autos de Infração impugnados, por dois fundamentos: irregular quebra do sigilo bancário e autuação sobre fatos (exclusão do simples nacional) pendentes de julgamento.

Diz que a responsabilização parte da pretensa acusação de prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social (artigo 135, inciso III do

CTN), sendo que não houve excesso de poderes, não se deu infração à lei e, não ocorreu infração ao contrato social.

Requer o recebimento da impugnação para, ao final, ser julgada procedente.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Todas as impugnações apresentadas são tempestivas. Tanto a da empresa autuada, como as dos sujeitos passivos arrolados como solidários. Também atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e delas se toma conhecimento para analisar as razões trazidas pelos impugnantes.

As impugnações apresentadas contêm basicamente as mesmas alegações de defesa. Nos pontos comuns serão analisadas conjuntamente. As alegações são, em síntese, o que segue.

Das Alegações de Nulidade

São descabidas as arguições de nulidade apontadas nas impugnações, como será demonstrado. Do ponto de vista formal, são requisitos do Auto de Infração os indicados no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, cuja ausência poderá acarretar a nulidade.....

Também o art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, apresenta situações processuais que ensejam nulidade e o art. 60 deixa claro quais situações diversas dessas não importarão nesse efeito.

O devido processo legal é assegurado ao processo administrativo fiscal. Os princípios da ampla defesa e do contraditório são prestigiados na medida em que as mesmas normas permitem ao impugnante apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julgar relevantes, fundamentada nas razões de direito que entender aplicável ao caso e instruída com as provas que considerar como necessárias.

O Auto de Infração objetiva a constituição do crédito tributário com exposição dos fatos geradores, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.

No caso, a auditoria esclareceu os procedimentos utilizados na apuração dos fatos geradores das contribuições lançadas, indicando as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores foram obtidos no exame das GFIP transmitidas pelo contribuinte e estão discriminados por competência e relacionados no Relatório de Lançamentos - RL, que acompanham o Auto de Infração.

Mesmo no curso do procedimento fiscal foi oferecido prazo para apresentação de provas, a empresa autuada foi cientificada de cada passo do procedimento fiscalizatório, teve prazo para respostas às intimações, foram oferecidas

oportunidades para fazer-se presente e dirimir questionamentos que a Autoridade Fiscal lhe dirigiu.

Portanto, sem qualquer irregularidade no procedimento fiscal.

Da Exclusão do Simples Nacional

A empresa autuada e os sujeitos passivos arrolados como solidários pugnam pela nulidade dos lançamentos sob o argumento de que não houve o julgamento definitivo da defesa apresentada contra o ato administrativo de exclusão da pessoa jurídica Inviolável do Simples Nacional.

Embora o lançamento decorra do ato de exclusão, a sede própria para análise dos argumentos quanto à exclusão da empresa do sistema diferenciado de tributação é o processo administrativo relativo à exclusão da empresa do Simples Nacional (processo 11020.723015/2014-31).

Os argumentos questionando a exclusão do Simples Nacional foram todos analisados e constam do Acórdão nº 03-69.274 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 2015, contida no processo 11020.723015/2014-31, com a seguinte decisão....

Tem-se, então, que os Autos de Infração impugnados foram devidamente formalizados com todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não há neles vícios que comprometam a validade. Rejeitam-se, portanto, as preliminares de nulidade arguidas.

Do mérito

Das Intimações

A empresa autuada (Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME) e os responsáveis solidários arrolados pela autoridade fiscal, alegam que a autoridade fiscal descumpriu determinação contida no Decreto nº 70.235 de 1972 ao utilizar ora a intimação pessoal, ora a intimação por via postal e, nessa última, sem observar o recebimento e a assinatura do sujeito passivo ou de quem legalmente o represente, quando tinha amplo conhecimento de quem representa a empresa.

Tais alegações não merecem prosperar, como será demonstrado. O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece...

Da análise dos dispositivos legais antes transcritos, conclui-se que não existe preferência ou hierarquia entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Somente a intimação por edital está condicionada à prévia tentativa de realização de uma das demais formas de intimação.

Quando a intimação for por via postal, basta à prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sem necessariamente ser exigido que o recebimento seja pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal.

Assim, não há qualquer irregularidade nas intimações realizadas no procedimento fiscal.

Do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

As Recorrentes suscitam a nulidade do lançamento sob o argumento de que não consta prorrogação do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e que não foi entregue cópia do documento para a empresa.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF tem por finalidade instaurar os procedimentos fiscais de Fiscalização e de Diligência relativos às contribuições administradas pela RFB- Secretaria da Receita Federal do Brasil. É emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante.

Acerca da emissão, ciência, prorrogação e demais aspectos do MPF, assim preceitua a Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007:

A legislação mencionada estabelece que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas no Mandado de Procedimento Fiscal, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

Da análise dos autos constata-se que, após ter expirado o prazo inicial do MPF, a empresa foi intimada várias vezes a apresentar documentos à fiscalização, por meio de diversos Termos de Intimação Fiscal, o que demonstrou, ainda que tacitamente, a continuidade do procedimento fiscal. Assim, poderia a empresa, se assim o quisesse, ter consultado o sítio da Receita Federal para saber da nova data de prorrogação.

Considerando que o MPF e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na internet, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal, mediante a utilização do código de acesso aposto no Termo de Início do Procedimento Fiscal, não há necessidade de sua inclusão no Processo Administrativo Fiscal como também não é necessária a entrega de cópia ao contribuinte.

Por fim, mesmo que houvesse irregularidade na emissão, ou na prorrogação do MPF, tal fato não poderia acarretar a nulidade do lançamento, pois a finalidade desse documento, além de dar maior clareza nas relações fisco-contribuinte é, essencialmente, instrumentalizar a administração tributária em suas tarefas de planejamento, controle e gerência, não tendo, dessa forma, o condão de desconstituir o lançamento tributário, uma vez que eventuais irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal não trazem nenhum tipo de prejuízo ao contribuinte.

No caso sob exame, não se constata qualquer irregularidade quanto ao MPF. Sem razão as alegações da defesa.

Da Sujeição Passiva Solidária

Alega a empresa autuada (Inviolável) e os responsáveis solidários arrolados pela autoridade fiscal que é improcedente, arbitrária e desprovida de fundamento legal a acusação de que as empresas têm administração única; que não existe qualquer vedação para pais e filhos terem algum empreendimento comercial e ou

industrial em comum, assim como inexiste a acusada confusão patrimonial e administrativa; que não existe grupo econômico como apontado pela fiscalização.

Sem razão a alegação da defesa, como será demonstrada. A teor do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora apurou que na prática da infração à legislação tributária a empresa Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME teve a concorrência da pessoa jurídica e das pessoas físicas indicadas no Relatório de Vínculos, ficando caracterizada a sujeição passiva solidária de que tratam os artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN - Código Tributário Nacional), motivo pelo qual foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 733/760) para os seguintes sujeitos passivos:

-Monitora Bento Eireli - EPP, CNPJ 03.240.307/0001-58 (empresa com sócios, administração e endereço em comum com a empresa autuada, confusão patrimonial, atividades econômicas semelhantes, ramos empresariais de igual natureza, de forma a caracterizar-se que, na verdade, trata-se de um único empreendimento de fato;

-Solange Maria Cima, CPF 575.642.99053 (pessoa física, sócia administradora da empresa Monitora Bento Eireli -EPP, CNPJ 03.240.307/0001-58) e, -Aldo Pedro Fedrigo, CPF 295.318.02904 (pessoa física, sócio administrador da empresa Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME, CNPJ 05.045.627/0001-82.

De acordo com relato fiscal, os sócios se obrigam solidariamente não só em razão de terem infringido a lei, mas também por terem praticado fato, em tese, enquadrado como crime. Além da omissão de receitas evidenciada, verificou-se que havia confusão patrimonial e simulação perpetrada com vistas à redução do tributo devido, uma vez que também dividiram o faturamento do empreendimento em duas empresas, quando de fato elas funcionavam como se fosse uma única.

Mais do que administradores, pertencem ao mesmo grupo familiar das empresas envolvidas na fraude, eram seus sócios e agiram em conluio, beneficiando-se da redução artificial do tributo devido.

Mesmo quando do antigo endereço, as empresas INVOLÁVEL e MONITORA já ocupavam as mesmas instalações físicas com uso do mesmo número de telefone comercial e outros elementos relacionados no Relatório Fiscal.

Atualmente, ocupam o mesmo prédio cuja propriedade é patrimônio da MONITORA, sequer existem estabelecimentos diferenciados, mantendo a mesma administração, comprovando de forma cristalina, a existência do liame existente entre as duas empresas e entre os sócios administradores.

As duas empresas estão localizadas em um mesmo local ficando constatado que a administração e o gerenciamento é único e com o aproveitamento dos segurados empregados formalmente contratados pelas empresas, para o desempenho das atividades com utilização dos mesmos, tanto para a área administrativa como para os setores vinculados à parte técnica e operacional.

A fiscalização constatou que a empresa Inviolável Sistemas de Segurança Ltda - ME desde o início de suas atividades teve seu endereço localizado junto às instalações da empresa Monitora Bento Ltda - EPP – CNPJ nº 03.240.307/0001-58, pela análise dos documentos recebidos ao longo da fiscalização e de evidências e dos contatos mantidos com os responsáveis para fins dos atendimentos das intimações emitidas pela fiscalização.

O prédio utilizado pelas duas empresas é de propriedade da Monitora Bento Eireli - EPP. Possui um acesso principal cuja recepção encontra-se identificada com o logotipo da MONITORA e situada na rua Augusto Geisel, 320 - Bairro Juventude da Enologia - Bento Gonçalves-RS.

Os empregados das empresas, tanto da equipe técnica, área administrativa, prestação de serviços na instalação de equipamentos como das equipes de monitoramento, quando do acionamento, são utilizados para os deslocamentos, os veículos, de propriedade tanto da INVIOLÁVEL como da MONITORA, sem distinção nenhuma. Todos os carros estão ADESIVADOS e IDENTIFICADOS com o nome MONITORA.

A empresa INVIOLÁVEL possui conforme consulta no RENAVAM, também veículos em sua propriedade, mas estes carros estão com os emblemas e adesivos da MONITORA, conforme demonstrado nos autos.

Nos catálogos de apresentação dos serviços prestados da empresa MONITORA são visualizados parte da frota dos veículos (doc. fl. 348 e 349). Aparece, entre outros carros, o veículo GM CLASSIC, placa IOK 6569 que é de propriedade da INVIOLÁVEL e consta na propaganda da MONITORA (doc. fls. 348 e 349).

Foram relacionados pela fiscalização os veículos de propriedade da INVIOLÁVEL e MONITORA, confirmados em consulta pelo sistema DENATRAM/SERPRO telas RENAVAM (doc.fls. 101 a 106)/CONSULTA VEÍCULOS POR PROPRIETÁRIO e fotos comprovando a utilização dos veículos.

A questão vai muito além de ser simples grupo econômico de fato, pois tem toda a fraude perpetrada e confusão patrimonial e administrativa, conforme exposto minuciosamente na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional.

A fiscalização apurou no curso do procedimento fiscal que as empresas INVIOLÁVEL e MONITORA se organizaram em conluio de forma que as receitas auferidas pelas mesmas fossem indevidamente tributadas pela sistemática do Simples Nacional.....

O instituto da responsabilidade tributária encontra-se regulado pelos artigos 124, 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN - Código Tributário Nacional), nos seguintes termos:

Assim, tanto em razão das disposições do artigo 124, I, como do artigo 135, inciso III do CTN e diante das evidências expostas no Relatório Fiscal, está correto o

procedimento fiscal no que diz respeito à responsabilidade tributária atribuída a Solange Maria Cima, Aldo Pedro Fedrigo, bem como em face da empresa Monitora Bento Eireli-EPP, pois todos eles tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ora lançados e eram pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Encontra-se devidamente demonstrado, nos autos, que as condutas da empresa atuada e dos sujeitos passivos arrolados como responsáveis solidários, configuraram, em tese, a prática de ilícitos contra a Previdência Social e contra a Ordem Tributária, uma vez que todos participaram e tiraram proveito do negócio realizado, com manifesto prejuízo aos cofres públicos.

Na seara previdenciária, o artigo 33, caput, da Lei 8.212/91, atribui ao órgão fiscalizador competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições ali previstas.

Tais poderes, alinhavados ao princípio da primazia da substância sobre a forma, conferem ao procedimento ora sob análise a necessária base legal e jurídica.

A análise dos trabalhos produzidos pela fiscalização demonstra que os impugnantes tiveram a intenção dolosa, restando demonstrada a legitimidade passiva de Solange Maria Cima, Aldo Pedro Fedrigo e da empresa Monitora Bento Eireli-EPP, arrolados pela fiscalização como responsáveis solidários pelo crédito tributário da atuada.

Em conclusão, a prerrogativa da fiscalização, albergada no sistema jurídico vigente, de desconsiderar atos ou negócios jurídicos formalmente constituídos em desacordo com a realidade, somada ao farto conjunto fático e probatório apurado pelos trabalhos fiscais com a demonstração robusta da ocorrência da situação descrita pela fiscalização, a qual não foi elidida, legitimam os procedimentos fiscais e o consequente lançamento do crédito tributário na forma como verificado.

Da Alegada Quebra de Sigilo Bancário

Afirmam a empresa atuada e os sujeitos passivos arrolados como solidários que, indevidamente, houve a quebra do sigilo bancário das impugnantes violando direito e garantia fundamental assegurados pela Constituição Federal e, por isso, o lançamento não tem validade alguma para os efeitos tributários pelo seu nascedouro irregular. Diz que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza a quebra do sigilo bancário, sem ordem judicial.

Vale ressaltar que os lançamentos objeto deste processo são relativos às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Não estão, portanto, relacionados à alegada quebra de sigilo bancário, embora decorram do mesmo procedimento fiscal.

O lançamento fiscal da infração a título de Omissão de Receita por Presunção Legal - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, não faz parte deste processo, mas do processo 11020.723015/2014-31.

Os argumentos questionando a quebra do sigilo bancário e a omissão de receitas foram todos analisados e constam do Acórdão nº 03-69.274 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 2015, contida no processo 11020.723015/2014-31. Veja-se excerto do mencionado Acórdão:

Resta, portanto, demonstrado que não houve quebra do sigilo bancário como alegado nas defesas. Sem razão as impugnantes

Da Multa de Ofício Qualificada

Em relação à multa qualificada de 150%, a Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I e § 1º assim dispõem:

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 684/726), no decorrer do procedimento fiscal a autoridade fiscal apurou a empresa fiscalizada (INVIOLÁVEL) cometeu a prática de sonegação de que trata o artigo 71 da Lei nº 4.502, de 1964, ao não registrar toda a sua movimentação financeira, motivo pelo qual fez a qualificação da multa a que alude o parágrafo 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996. Veja-se excerto do Relatório Fiscal:

Ainda conforme relato fiscal o não recolhimento das contribuições patronais previdenciárias e daquelas destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do sujeito passivo, as quais deixaram de ser declaradas em GFIP em razão da informação indevida de opção pelo Simples Nacional, configura, em tese, a prática de Crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal Brasileiro(Decreto Lei 2.848/40), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, assim como de Crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o que resultou na Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 11020.723684/2014-11.

A multa de ofício tem lugar quando o contribuinte assume a condição de inadimplente com as contribuições devidas, na forma da legislação.

No entanto, quando o comportamento do contribuinte extravasa esta mera inadimplência, implicando adoção de medidas que visam esconder os fatos geradores – não apenas inadimplir seu recolhimento – de forma que haja o disfarce, a aparência de sua inexistência ou mesmo a sua configuração com natureza jurídica diversa, surge à vontade livre e consciente de além da

inadimplência, promover o acobertamento dos fatos geradores, evitando que os mesmos sejam conhecidos pela autoridade fiscal.

Vê-se, portanto, que não é a simples inadimplência que implica qualificação da multa de ofício, mas, antes, pressupõe um comportamento maior, compreensivo de uma vontade subjacente inerente ao ilícito relativo ao conhecimento do fato gerador. Os autos demonstram claramente este cenário no âmbito do sujeito passivo.

Desse modo, concluir-se pela correta qualificação da multa de ofício, na forma do artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, vez que restou demonstrada a real intenção da empresa autuada e dos sujeitos passivos solidários de impedir que sobre os fatos geradores verificados houvesse a incidência das contribuições devidas.

Por fim, essa instância julgadora deixa de se manifestar a respeito das alegações sobre o lançamento IRPJ, de CSLL, de PIS/PASEP e de COFINS, em desfavor da empresa Inviolável Sistemas de Segurança Ltda – ME, objeto de outro processo (Processo nº 11020.723015/2014-31), inclusive já submetido a julgamento conforme Acórdão 03-69.274 – 4 a Turma da DRJ/BSB, decidindo pela manutenção integral dos créditos lançados.

Conclusão

Por fim, estando demonstrados os pressupostos fáticos e jurídicos da exigência fiscal, e não tendo os impugnantes apresentado provas que pudessem elidir ou mesmo alterar os demais elementos dos lançamentos fiscais, tem-se que as autuações foram lavradas na estrita observância das determinações legais de regência, consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais – FLD, não tendo sido constatada a existência de vícios que possam ensejar sua nulidade.

Isso posto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e julgar improcedentes as impugnações, mantendo os créditos tributários exigidos. Ressalte-se que os lançamentos constantes deste processo têm conexão com o processo nº 11020.723015/2014-31, que trata da exclusão da empresa do sistema de tributação do Simples Nacional.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue repisando os mesmos pontos trazidos em impugnação como nulidade da exclusão do Simples Nacional, nulidade em decorrência de suposta ausência de motivação do ato administrativo, nulidade em decorrência da quebra de sigilo bancário, irregularidade na obtenção de provas, inexistência de grupo econômico, abusividade da multa aplicada e caráter confiscatório da multa.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Primeiramente, o contribuinte suscita questões de nulidade do lançamento, seja por suposto equívoco na exclusão do SIMPLES nacional, seja por suposta ausência e falha na motivação do ato administrativo, seja por suposta quebra do sigilo bancário ou obtenção das provas de forma irregular.

Pois bem. Assim como a decisão de piso, ao meu juízo, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, bem como, in casu, seus solidários, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, disposição legal infringida, fundamentação das exigências com base em indicações normativas vigentes e validas.

A nulidade do lançamento poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal, de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não vislumbro no processo em análise.

Sabido é que a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pela autoridade fiscal neste processo.

Assim, me parece claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não vislumbro desrespeito ao princípio da legalidade ou falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Merece lembrar que a auditoria esclareceu os procedimentos utilizados na apuração dos fatos geradores das contribuições lançadas, indicando as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores foram obtidos no exame das GFIP transmitidas pelo próprio contribuinte e estão discriminados por competência e relacionados no Relatório de Lançamentos - RL, que acompanham o Auto de Infração.

Quanto ao argumento da recorrente sobre suposta nulidade do procedimento de exclusão, já fora devidamente esclarecido que embora o lançamento decorra do ato de exclusão, a sede própria para análise dos argumentos quanto à exclusão da empresa do sistema diferenciado de tributação é o processo administrativo relativo à exclusão da empresa do Simples Nacional (processo 11020.723015/2014-31). E os argumentos questionando a exclusão do Simples Nacional foram todos analisados e constam do Acórdão nº 03-69.274 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 2015, contida no processo 11020.723015/2014-31. Nesta senda também temos a Sumula CARF 77.

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011
Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007
Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Por fim, mas não menos importante, quanto à alegada quebra de sigilo bancário, vale repetir que os lançamentos objeto deste processo são relativos às contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa (cota patronal) e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, bem como das contribuições de terceiros.

Não estão, portanto, relacionados à alegada quebra de sigilo bancário, embora decorram do mesmo procedimento fiscal. O lançamento fiscal da infração a título de Omissão de Receita por Presunção Legal - Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, não faz parte deste processo, mas do processo 11020.723015/2014-31.

Resta, portanto, demonstrado que não houve quebra do sigilo bancário como alegado nas defesas. Sem razão as impugnantes.

Sendo assim, quanto as preliminares levantadas, também concluo que devem ser afastadas e não acolhidas.

No que se refere a pretensão de ser afastada a configuração de interesse comum e grupo econômico, também adoto como fundamento e razões de decidir a inteligência do acórdão de piso. Vale dizer, os sócios se obrigam solidariamente não só em razão de terem infringido a lei, mas também por terem praticado fato, em tese, enquadrado como crime.

Para além da omissão de receitas evidenciada, verificou-se existência de confusão patrimonial e simulação com vistas à redução do tributo devido, uma vez que também dividiram o faturamento do empreendimento em duas empresas, quando de fato elas funcionavam como se fosse uma única.

Mais do que administradores, pertencentes ao mesmo grupo familiar das empresas envolvidas na operação, eram seus sócios e agiram em conluio, beneficiando-se da redução artificial do tributo devido.

A autoridade fiscal demonstrou diversas provas para evidenciar o interesse comum, como exemplo as empresas INVIOLÁVEL e MONITORA ocupavam mesmo prédio, as mesmas instalações físicas com uso do mesmo número de telefone comercial. Sequer existem administrações distintas.

As duas empresas estão localizadas no mesmo local, com mesma administração e gerenciamento único, com o aproveitamento dos segurados empregados formalmente contratados pelas empresas, para o desempenho das atividades com utilização dos mesmos, tanto para a área administrativa como para os setores vinculados à parte técnica e operacional.

Mais ainda. Os empregados das empresas, tanto da equipe técnica, área administrativa, prestação de serviços na instalação de equipamentos como das equipes de monitoramento, quando acionados, utilizam para os deslocamentos, os veículos, de propriedade

tanto da INVIOÁVEL como da MONITORA, sem distinção nenhuma. Todos os carros estão ADESIVADOS e IDENTIFICADOS com o nome MONITORA.

Foi exemplificado também que nos catálogos de apresentação dos serviços prestados da empresa MONITORA são visualizados parte da frota dos veículos (doc. fl. 348 e 349). Aparece, entre outros carros, o veículo GM CLASSIC, placa IOK 6569 que é de propriedade da INVIOÁVEL e consta na propaganda da MONITORA (doc. fls. 348 e 349).

Neste esboço, percebe-se que a questão vai muito além de ser simples grupo econômico de fato, pois tem toda a fraude perpetrada e confusão patrimonial e administrativa, conforme exposto minuciosamente na Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples Nacional.

A fiscalização apurou no curso do procedimento fiscal que as empresas INVIOÁVEL e MONITORA se organizaram em conluio de forma que as receitas auferidas pelas mesmas fossem indevidamente tributadas pela sistemática do Simples Nacional.

Quanto a abusividade da multa aplicada e caráter confiscatório, também reitero a inteligência chancelada a quo. Questionamentos referentes ao princípio da proporcionalidade e confisco se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada. Nesta senda, temos a Súmula 2 do CARF.

Em relação à multa aplicada, não assiste razão à recorrente em seus argumentos, pois da análise dos autos, verifica-se que autoridade fiscal procedeu em estrita obediência à legislação e fundamentou detalhadamente a qualificação.

No entanto, pode-se dar provimento para aplicação da retroatividade benigna conforme Súmula CARF 196, limitando o patamar da multa ao limite de 100%.

Assim, apesar de seu enorme esforço na tentativa de afastar o crédito fiscal constituído, por tudo quanto o exposto ratifico a inteligência de manter o auto de infração na sua integralidade.

Voto por conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida rejeitar as preliminares e dar parcial provimento para reduzir a multa ao patamar de 100%.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida rejeita as preliminares e dar parcial provimento, nos moldes mencionados.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator